AO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC

Ref. Processo Licitatório 48/2026

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, APRESENTAÇÕES INSTITUCIONAIS E APOIO TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO VISUAL*

A empresa CASSOL E MELO LTDA (LICITAOESTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 61.164.692/0001-06, com sede à rua Duque de Caxias, 170, Centro de São Miguel do Oeste/SC, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão Presencial n. 48/2026, publicado pelo Município de Dionísio Cerqueira, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I. SÍNTESE FÁTICA

A presente impugnação visa a correção de cláusulas editalícias que, a nosso ver, restringem indevidamente a competitividade do certame e contrariam princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, bem como entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

## II. MÉRITO. *Da exigência de presença física sem justificativa*

O item 3.7 do Termo de Referência e o item 6.1 do ETP estabelecem a exigência de "Carga horária presencial de 02 (duas) manhãs semanais (32 horas mensais) nas dependências da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, para atendimento às demandas internas".

Tal exigência, para serviços de natureza predominantemente digital como design gráfico, produção audiovisual e comunicação visual, configura uma restrição indevida à competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, inciso XXI, preconiza o princípio da competitividade, que deve ser garantido em todas as fases da licitação. A exigência de presença física, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre sua imprescindibilidade para a execução do objeto, impede a participação de empresas de outras localidades que poderiam oferecer serviços de igual ou superior qualidade a

preços mais vantajosos, especialmente considerando a natureza dos serviços que podem ser prestados remotamente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a exigência de que o contratado possua escritório ou estrutura física no local da prestação do serviço é irregular, salvo se houver justificativa técnica pormenorizada que demonstre a sua indispensabilidade e a inviabilidade da prestação remota.

A Súmula nº 272 do TCU é clara ao vedar a inclusão de exigências de habilitação que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica. No presente caso, o ETP e o TR não apresentam um estudo aprofundado que justifique a necessidade de 32 horas mensais de presença física para a totalidade dos serviços descritos, muitos dos quais são intrinsecamente digitais e passíveis de execução à distância.

Assim, requer-se a exclusão da exigência de presença física obrigatória ou, subsidiariamente, a sua flexibilização para que seja limitada apenas às atividades que comprovadamente demandem interação presencial, mediante justificativa técnica detalhada e demonstrando a inviabilidade da prestação remota, permitindo que a maior parte dos serviços seja executada à distância.

## III. MÉRITO. *Do objeto amplo demais e do não parcelamento*

O objeto da licitação abrange uma gama diversificada de serviços, como design gráfico (impresso e digital), produção audiovisual e apresentações institucionais, sendo tratado como "item único" no ETP (item 6.1) e no TR (item 1). O item 10.1 do ETP justifica o não parcelamento alegando que os serviços "*constituem conjunto integrado e interdependente, executado por profissional único ou equipe sob responsabilidade de uma única empresa. O fracionamento comprometeria a unidade de linguagem visual, a gestão do fluxo de trabalho e a responsabilização contratual*."

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, § 2º, estabelece o parcelamento do objeto como regra, visando à ampliação da competitividade e à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. A Súmula nº 247 do TCU reforça a obrigatoriedade da adjudicação por itens e não por lote, quando o objeto for divisível.

Os serviços de design gráfico, produção audiovisual e apresentações institucionais, embora complementares, possuem características distintas e podem ser executados por empresas especializadas em cada área, sem prejuízo da unidade de linguagem visual, que pode ser garantida por meio de um manual de identidade visual e coordenação.

O agrupamento de serviços tão distintos em um único item restringe a participação de empresas que são altamente especializadas em apenas uma das áreas, mas que não possuem a expertise ou a estrutura para atender a todo o escopo. Isso diminui a competitividade e pode levar a propostas com preços menos vantajosos, uma vez que poucas empresas conseguirão atender a todas as exigências de forma abrangente.

Requer-se, portanto, o parcelamento do objeto em itens ou lotes distintos, conforme a natureza e a divisibilidade dos serviços (ex: um item para design gráfico, outro para produção audiovisual, outro para apresentações), permitindo maior competitividade e a contratação de empresas especializadas em cada área, ou que seja apresentada justificativa técnica pormenorizada e estudo de mercado que comprove a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento e que a contratação por item único é a solução mais vantajosa para a Administração.

## IV. MÉRITO. *Da ausência de quantitativos e limite de demanda*

O Termo de Referência, no item 3.1 (Design Gráfico Impresso), estabelece a "Quantidade: conforme demandas internas durante a vigência do contrato", sem especificar um quantitativo mínimo ou máximo esperado.

Embora o item 3.8 do TR apresente um "Valor unitário: R$ 3.500,00" e "Quantidade: 12" (meses), e um "Valor total estimado: R$ 42.000,00", não há clareza sobre os quantitativos de cada serviço a ser demandado mensalmente ou durante a vigência do contrato.

A ausência de quantitativos mínimos e máximos esperados para cada tipo de serviço dificulta a elaboração de propostas precisas e a gestão contratual. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso I, alínea "a", exige que o edital contenha a especificação do objeto da licitação, com a indicação dos quantitativos, quando couber. A falta dessa informação essencial impede que os licitantes avaliem adequadamente o risco e o custo da prestação dos serviços, podendo levar a propostas superestimadas ou subestimadas, em prejuízo da Administração ou do contratado.

É imperioso que seja realizada a inclusão de quantitativos estimados para cada tipo de serviço (cards, panfletos, banners, peças digitais, vídeos, apresentações, etc.) ou, no mínimo, a indicação de um limite de demanda mensal ou anual para cada categoria de serviço, a fim de permitir uma precificação mais acurada e uma gestão contratual mais transparente.

## V. MÉRITO. *Da preferência local/regional sem justificativa suficiente*

O item 7.4 do Edital estabelece o privilégio de contratação para MEI/ME/EPP do comércio Regional e Local, com base no Art. 48, III, § 3º da Lei Complementar 123/2006. O item 7.4.1 justifica a delimitação da região com base no Decreto Municipal 6721/2023 e na Lei 123/2006, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social.

Contudo, a delimitação regional restringe-se a Dionísio Cerqueira - SC, Barracão - PR e Bom Jesus do Sul - PR, cidades integrantes do Consórcio Intermunicipal da Fronteira - CIF.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 permita o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, a delimitação geográfica deve ser devidamente justificada por um estudo técnico que demonstre a real necessidade e a proporcionalidade da medida, sem que isso configure uma restrição indevida à competitividade. A mera menção a um decreto municipal e à lei geral não é suficiente

para justificar a exclusão de outras empresas que poderiam atender ao objeto com a mesma ou melhor qualidade e preço.

O TCU tem reiteradamente alertado para a necessidade de justificativas robustas para qualquer restrição à competitividade, incluindo as de caráter regional. A ausência de um estudo que demonstre por que apenas essas cidades foram consideradas e se isso não reduz indevidamente a competitividade, especialmente para serviços que podem ser prestados remotamente, é um ponto passível de impugnação.

Requer-se, para tanto, a apresentação de estudo ou justificativa técnica detalhada que fundamente a delimitação regional, demonstrando por que apenas as cidades mencionadas foram consideradas e se tal restrição não compromete a competitividade do certame, ou a ampliação da abrangência geográfica para incluir outras regiões, a fim de maximizar a competitividade.

## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Exclusão ou Flexibilização da Exigência de Presença Física: Que seja excluída a exigência de presença física obrigatória ou, subsidiariamente, que seja flexibilizada para que se limite apenas às atividades que comprovadamente demandem interação presencial, mediante justificativa técnica detalhada e demonstrando a inviabilidade da prestação remota, permitindo que a maior parte dos serviços seja executada à distância.

b) Parcelamento do Objeto: Que o objeto da licitação seja parcelado em itens ou lotes distintos, conforme a natureza e a divisibilidade dos serviços, ou que seja apresentada justificativa técnica pormenorizada e estudo de mercado que comprove a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento e que a contratação por item único é a solução mais vantajosa para a Administração.

c) Inclusão de Quantitativos e Limite de Demanda: Que sejam incluídos quantitativos estimados para cada tipo de serviço ou, no mínimo, a indicação de um limite de demanda mensal ou anual para cada categoria de serviço.

d) Justificativa da Preferência Local/Regional: Que seja apresentado estudo ou justificativa técnica detalhada que fundamente a delimitação regional.

Termos em que pede deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 09 de julho de 2026.

LICITAOESTE
CNPJ 61.164.692/0001-06